



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 248/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 002/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

RECORRENTE: Mezi Empresarial Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Real JG – Serviços Gerais Eireli

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Mezi Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.952.790/0001-69), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Real JG – Serviços Gerais Eireli (CNPJ nº 08.247.960/0001-62), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos intenção de recurso na forma da LEI contra nossa desclassificação/Inabilitação conforme prolatada no chat (Proposta recusada devido ao não atendimento dos subitens 11.4.2 e 10.4.3.1.2 do Edital, os quais referem-se a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e a apresentação errada dos valores da planilha de custo, respectivamente portanto solicitamos prazo legal de recurso na FORMA DA LEI.

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto 10024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

E com base no item 13.1. do Edital e subitens respectivos:

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO :

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº: 10.952.790/0001-69 com sede na Rua Bom sucesso 240 Aleixo Manaus Amazonas, por intermédio de seu representante legal e Sócio, o Sr. Marcio Pereira do Nascimento, infra assinado, portador da Carteira de Identidade nº 19213530 e do CPF nº 890.015.672-15, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que INABILITOU A RECORRENTE o que faz com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil,



na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, e por toda legislação que rege a matéria e pelas razões a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, O COREN-DF julgou a subscriteve inabilitada sob a alegação de que:

Recusa da proposta. Fornecedor: MEZI EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, pelo melhor lance de R\$ 561.500,0000. Motivo: Proposta recusada devido ao não atendimento dos subitens 11.4.2 e 10.4.3.1.2 do Edital, os quais referem-se a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e a apresentação errada dos valores da planilha de custo, respectivamente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal –Coren-DF, daqui por diante denominado simplesmente COREN-DF, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Julgadores, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 11.4.2 do edital...”,

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente são similares às exigências dispostas aos itens acima mencionados no edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I -



capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de mão de obra e postos de serviços e indo além do solicitado no edital. No presente certame, no item 11.4.2 solicitou o que segue:

11.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

O COREN-DF, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços”, temos que se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Os serviços apresentados nos atestados enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

O COREN-DF está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Em relação ao disposto no item 11.4.2 do edital...”,

10.4.3.1.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

O COREN-DF, alega que:

“...apresentação errada dos valores da planilha de custo, respectivamente.”



No preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico em tela é claro, mais do que claro a farta legislação que pelo qual o Pregão seria regido. Ou seja:

“...na forma da Lei nº10.520, de 17/07/2002, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, do Decreto nº9.507, de /09/2018, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26/05/2017 e nº 03, de 26/04/2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19/01/2010, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8538 de 06/10/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº8.666, de 21/06/1993e demais legislações vigente aplicável à espécie, ainda que não citadas expressamente.”

Como pode sermos julgados por descumprimento de itens editalício sem ter sido feito de forma clara e objetiva. O Pregoeiro simplesmente não foi claro em sua decisão de inabilitação.

Quais valores errados a Recorrente deixou de incluir.

Nossa Planilhas foram apresentadas na forma das Instruções Normativas atualizadas e de toda a legislação que rege a matéria.

O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

Com a inexistência de restrições à recondução, o pregoeiro costuma aprender com as licitações por ele gerenciadas, absorvendo importantes conhecimentos sobre o objeto da licitação e sobre o comportamento daquele segmento do mercado. Isso faz com que eventuais equívocos, na formatação do certame, sejam corrigidos, por intervenção do pregoeiro, antes mesmo da publicação do edital. O network formado por esses profissionais, em virtude dos instrumentos modernos de comunicação e dos eventos de capacitação, permite-lhes trocar informações sobre comportamento de licitantes e de empresas contratadas, com uma agilidade muito maior que a permitida pelo formalismo burocrático.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)



§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador.

Possui razão o referido doutrinador. A dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital[2]. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público.



Como se depreende da leitura do julgado, o STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, e seja habilitada no certame de imediato.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a MEZI EMPRESARIAL LTDA., requer:

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Manaus, 22 de maio de 2020.

MEZI EMPRESARIAL LTDA

Márcio Pereira do Nascimento



CNPJ: 10.952.790/0001-69

CPF 890.015. 672-15 RG 19213530

SÓCIO ADMINISTRADOR

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (Real JG – Serviços Gerais Eireli) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

CONTRARRAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

REALIZAÇÃO: 11/05/2020

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71.736-102, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela empresa MEZI EMPREZARIAL LTDA., adotando para tanto, as razões de fato e de direito que a seguir passam a ser adotadas, senão veja-se;

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

Como visto, a recorrida se logrou vitoriosa no certame. Insatisfeita com o resultado obtido, a ora recorrente, apresenta recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contraarrazoa.



Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimanava a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

No que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Ao se verificar o recurso apresentado, denota-se que este se deu apenas como um ato último de desespero, na tentativa de retirar a recorrida do certame, o que, como será visto abaixo, jamais ocorrerá, senão veja-se.

Como visto abaixo, o argumento da recorrente foi o seguinte;

A empresa MEZI EMPRESARIAL alega os seguintes pontos:

Em relação ao disposto no item 11.4.2 do edital...”,

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente são similares às exigências dispostas aos itens acima mencionados no edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.



No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de mão de obra e postos de serviços e indo além do solicitado no edital. No presente certame, no item 11.4.2 solicitou o que segue:

11.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em seus atestados, não comprovaram ter itens compatíveis com o objeto da licitação que continha postos de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Agente de Portaria, Técnico em Secretariado e Motorista. No edital pediu comprovação com item pertinente e não "comprovação em gestão de pessoas" no qual abrange qualquer tipo de serviço terceirizado.

Ou seja, a empresa não atendeu ao comando normativo do Edital, não podendo, pois, na presente fase, lograr o existo esperado, sob pena de ofensa direta ao instrumento convocatório.

Em assim sendo, sem razão o intento da recorrente.

Em outro tópico, assim manifestou a recorrente.

Em relação ao disposto no item 11.4.2 do edital...”,

10.4.3.1.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.



O COREN-DF, alegou que: "...apresentação errada dos valores da planilha de custo, respectivamente." na proposta da empresa MEZI EMPRESARIAL.

...Como pode sermos julgados por descumprimento de itens editalício sem ter sido feito de forma clara e objetiva. O Pregoeiro simplesmente não foi claro em sua decisão de inabilitação.

Quais valores errados a Recorrente deixou de incluir.

Nossa Planilhas foram apresentadas na forma das Instruções Normativas atualizadas e de toda a legislação que rege a matéria...

Ante o informado, note-se que;

Conforme a empresa MEZI mencionou em seu recurso:

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

De se informar que, conforme descrito no Edital, o pregoeiro PODERÁ, ou seja, não é obrigado a pedir para sanar falhas ou erros da empresa. Não é o pregoeiro um funcionário da empresa, ou mesmo alguém que fica corrigindo as falhas das empresas, apenas por lembrar à recorrente.

Por derradeiro, não há que se esquecer que em sua proposta, a empresa MEZI, inseriu o salário dos postos de acordo com sua jornada de trabalho, como por exemplo, Auxiliar Administrativo (40 horas semanais) com salário de R\$ 1.162,46 e não de acordo com a convenção coletiva de R\$ 1.278,71. Conforme CLT Art. 58-A, a proporção do salário poderá ser feita para jornadas de até 30 horas semanais:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)



§ 2o Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

E conforme na vigente Convenção Coletiva de Trabalho da SEAC também menciona sobre esse assunto em sua Cláusula 37ª parágrafo 4º:

Parágrafo Quarto – A Jornada de Trabalho dos empregados da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, inclusive porteiros diurnos e noturnos, vedado sua redução a título de proporcionalidade do salário da categoria.

Ou seja, em momento algum o certame deixou de aplicar o que dimana a legislação vigente, mas pelo contrário, ofertou a todos os participantes o mesmo grau de igualdade. Porém, foi a recorrente quem não logrou êxito em cumprir com as obrigações ao qual estava adstrita.

Em não o fazendo, certamente não pode apresentar a irresignação como pretendido.

Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instancia recursal.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais



adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2020.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios disposto no Decreto nº 10024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



Ao exame dos quesitos apontados pela recorrente, passaremos a tecer como resposta os seguintes argumentos:

No que tange ao questionamento quanto a desclassificação por não atendimento a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, conforme descrito no subitem 11.4.2 do Edital:

11.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A aplicação da exigência de atestados específicos para os postos de Auxiliar Administrativo, Técnico de Secretariado, Motorista Simples, Agente de Portaria e Serviços Gerais foi devidamente embasa na IN MPOG nº 5/2017.

Desta feita, a exigência de apresentação de atestados para os postos, na forma constante no item 11.4.2 do Edital, consubstancia-se legal, uma vez que se encontra suportada pela previsão normativa na alínea “a” do item 10.3 do Anexo VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da Instrução Normativa acima referenciada.

Desta forma, verificou-se que a empresa Mezi Empresarial Ltda. não atendeu ao 11.4.2 do Edital, devido ter apresentado junto a documentação de habilitação 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, os quais após análise constatou-se que atendiam somente aos postos de Técnico de Secretariado e Auxiliar Administrativo, não comprovando a qualificação para função dos demais postos.

Em assim sendo, por todo o exposto, aferiu-se que as exigências editalícias, ora impugnadas, ao contrário do alegado pela recorrente, encontram-se sob o manto dos princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Finalidade, razão pela qual não merece prosperar o Recurso interposto.

Considerando o caráter técnico de alguns itens das alegações, este pregoeiro solicitou manifestação do Departamento de Contabilidade, pois de acordo com o item 22.5 do Edital é facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Em resposta, o Departamento de Contabilidade assim se pronunciou:



PARECER CONTÁBIL Nº 02/2020-DECONT

Brasília, 02 de junho de 2020

EMENTA: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DO JULGAMENTO PROFERIDO DURANTE O CERTAME DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020, CONCERNENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Em atendimento ao **MEMO Nº 119/2020-DL**, do dia 01 de junho de 2020, no qual Vossa Senhoria solicita a emissão de parecer técnico referente ao recurso apresentado pela empresa Mezi Empresarial Ltda., a qual solicitou a desclassificação da empresa Real JG Serviços Gerais EIRELI, considerando a proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Coren-DF.

Segue as análises dos itens relacionados à parte contábil.

Trata-se de recurso administrativo em desfavor do julgamento proferido durante o certame do Pregão Eletrônico nº 02/2020, concernente à habilitação da empresa Real JG Serviços Gerais EIRELI.

I – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Para responder os questionamentos da Recorrente acima qualificada, quanto à sua desclassificação, conforme Item 10.4.3.1.2. do edital: “*Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes*”, segue o relatório das inconsistências encontradas nas **Planilhas de Custos e Formação de Preços** da licitante:

1) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

A – Transporte: computou o valor divergente de R\$ 200,77 ($25 \times 11,00 = 275,00 - 6\%$ da parte empregado R\$ 1.237,23 $\times 6\% = 74,23$), devido a jornada de trabalho ser de segunda a sábado;



B – Auxílio Alimentação: computou somente 22 dias, porém o correto seria para 25 dias, devido a jornada de trabalho ser de segunda a sábado;

C – Assistência Odontológica: não computou o valor de R\$ 10,63 previsto na Cláusula Décima Sétima da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

E – Auxílio Funeral: não computou o valor de R\$ 2,00 previsto na Cláusula Décima Oitava da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

F – Plano Ambulatorial: não computou o valor de R\$ 153,77 previsto na Cláusula Décima Sexta da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF.

2) Cargo de Auxiliar Administrativo:

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A – Salário base: o valor do salário computado na planilha de custos foi de R\$ 1.162,46, porém o valor do salário previsto na CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF é de R\$ 1.278,71;

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

A – Transporte: o valor do transporte computado está divergente devido à divergência do valor do salário base constante no Módulo 1;

C – Assistência Odontológica: não computou o valor de R\$ 10,63 previsto na Cláusula Décima Sétima da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

E – Auxílio Funeral: não computou o valor de R\$ 2,00 previsto na Cláusula Décima Oitava da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

F – Plano Ambulatorial: não computou o valor de R\$ 153,77 previsto na Cláusula Décima Sexta da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF.

3) Cargo de Agente de Portaria:

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

1 – Tipo de Serviço: consta na planilha de custos o cargo de Auxiliar Administrativo, porém o cargo correto seria o de Agente de Portaria;

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A – Salário base: o valor do salário computado na planilha de custos foi de R\$ 1.225,71, porém o valor do salário previsto na CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF é de R\$ 1.348,28;

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS



A – Transporte: o valor do transporte computado está divergente devido à divergência do valor do salário base constante no Módulo 1;

C – Assistência Odontológica: não computou o valor de R\$ 10,63 previsto na Cláusula Décima Sétima da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

E – Auxílio Funeral: não computou o valor de R\$ 2,00 previsto na Cláusula Décima Oitava da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF;

F – Plano Ambulatorial: não computou o valor de R\$ 153,77 previsto na Cláusula Décima Sexta da CCT 2020/2020 do SINDSERVIÇOS/DF.

4) Cargo de Técnico em Secretariado:

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A – Salário base: o valor do salário computado na planilha de custos foi de R\$ 2.018,18, porém o valor do salário previsto na CCT-2020_SIS-x-SEAC é de R\$ 2.220,00;

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS

A – Transporte: o valor do transporte computado está divergente devido à divergência do valor do salário base constante no Módulo 1;

C – Assistência Odontológica: não computou o valor de R\$ 10,63 previsto na Cláusula Décima Oitava da CCT 2020/2020 do SIS-x-SEAC;

E – Auxílio Funeral: não computou o valor de R\$ 2,50 previsto na Cláusula Décima Sexta da CCT 2020/2020 do SIS-x-SEAC;

D – Plano de Saúde: não computou o valor de R\$ 153,77 previsto na Cláusula Décima Quinta da CCT 2020/2020 do SIS-x-SEAC.

5) Cargo de Motorista Simples:

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A – Salário base: o valor do salário computado na planilha de custos foi de R\$ 1.958,47, porém o valor do salário previsto na CCT 2020/2020 do SITRATER/DF é de R\$ 2.255,00;

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS

A – Transporte: o valor do transporte computado está divergente devido à divergência do valor do salário base constante no Módulo 1;

B – Auxílio Alimentação: computou o valor unitário do auxílio de R\$ 35,30, porém o valor correto seria de R\$ 37,00 conforme Cláusula Nona da CCT 2020/2020 do SITRATER/DF;



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

E – Auxílio Funeral: não computou o valor de R\$ 2,00 previsto na Cláusula Décima Terceira da CCT 2020/2020 do SITTRATER/DF.

F – Plano de Saúde: não computou o valor de R\$ 162,12 previsto na Cláusula Décima Primeira da CCT 2020/2020 do SITTRATER/DF.

II – CONCLUSÃO

Diante das inconsistências descritas sobre as Planilhas de Custos e Formação de Preços, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante acima qualificada está em desacordo com os requisitos estabelecido no Item 10 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2020 quanto à “10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA”, tendo em vista que vários valores previstos nas convenções coletivas de trabalho das categorias profissionais objeto da licitação não constam ou foram incluídas com valores inferiores nas planilhas de custos apresentadas, contrariando o Item 10.4.3.1.2. do edital: *“Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes”*

É o parecer.

Sr. Uemerson José da Silva
Coordenador da Contabilidade
CRC DF-013.965/O

Considerando o Parecer Contábil, informo que este Pregoeiro acompanha o entendimento do Departamento de Contabilidade, quanto aos termos de sua manifestação.

No que concerne a indagação referente a apresentação errada dos valores da planilha de custo, segundo descrito no subitem 11.4.3.1.2 do Edital:

10.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

10.4.3.1.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Contrariando entendimento da recorrente não é demais mencionar que foi observado o descumprimento das regras do ato convocatório, pelo fato da recorrente ter apresentado proposta acompanhada das



Planilhas de Custos e Formação de Preços com cotação diferente do estipulado, ou seja, descumprindo regras às quais se acha vinculada.

Frisa-se ainda que ao analisarmos os módulos e submódulos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, que se encontram em desconformidade com o apresentado nas Convenções Coletivas de Trabalho, fica notório que a proposta ao ser corrigida sofreria majoração no valor global apresentado.

O pleito da recorrente, portanto, não merece guarida, uma vez que explanam equívocos interpretativos que, se acolhidos, implicam na violação dos princípios e regras que norteiam o processo licitatórios.

Nessa esteira, em razão da ausência da violação dos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Mezi Empresarial Ltda.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 04 de junho de 2020.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF